



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE
ARAUCÁRIA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: 41-3358-4395 - E-mail:
ara-4vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003155-17.2020.8.16.0025

Processo: 0003155-17.2020.8.16.0025
Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Assunto Principal: Entidades de atendimento
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Polo Ativo(s): • 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA - PARANÁ
Polo Passivo(s): • Município de Araucária/PR

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutelado postulado pelo Ministério Público em face do Município de Araucária, a fim de resguardar os interesses ou direitos coletivos das crianças e adolescentes do Município de Araucária/PR.

Traz a exordial que em decorrência do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia viral decorrente do COVID-19, as aulas de toda rede pública de ensino foram suspensas por tempo indeterminado. Contudo, políticas públicas devem ser adotadas visando resguardar os interesses de crianças e adolescentes que necessitam da alimentação escolar, haja vista que muitas, infelizmente, a têm como a principal refeição do dia.

Ademais, municípios do Estado já vêm elaborando planos locais a fim de que a alimentação escolar não seja cessada.

Foram realizadas reuniões de trabalho da Promotoria de Justiça com a Secretária Municipal de Educação e com o Procurador-Geral do Município, sendo expedida a Recomendação Administrativa n. 03/2020, para que a alimentação escolar fosse mantida.

Diante da necessidade de prevenir eventual lesão aos direitos infanto-juvenis, tem-se então a necessidade de solução de continuidade pelo Município durante o período de isolamento social, para: (a) persistir o fornecimento da alimentação escolar; (b) realizar o fornecimento de alimentação também para crianças e adolescentes que não se encontram eventualmente vinculados a entidade de ensino; (c) adoção de medidas para recomposição dos estoques de alimentos quando do início das aulas.

Com exordial, carrou documentos (seq. 1.1 – 1.8).

Em suma, é o relatório.



Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O direito à alimentação é incontestado, eis que previsto desde a Carta Magna à legislação complementar. Aduz a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como amparo às garantias das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Por sua vez, no caso em concreto, o Estado do Paraná emitiu a Resolução n. 898/2020 – GS/SEED que “*Autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis da Merenda Escolar disponíveis nas instituições de ensino da Rede Estadual durante o período de suspensão das aulas previsto nos Decretos n.º 4.230/2020, 4.258/2020 e 4.298/2020*” (cópia em anexo):

Art. 1.º Fica autorizada a distribuição dos alimentos perecíveis e próximos à data de vencimento, referentes à Merenda Escolar, aos alunos regularmente matriculados e inscritos no Programa Bolsa Família.

§ 1.º As Instituições de Ensino com poucas famílias inscritas no Programa Bolsa Família poderão abrir possibilidade de entrega para alunos em situação de vulnerabilidade social, além daqueles registrados no Programa.

§ 2.º Para selecionar essas famílias, sugere-se ao gestor escolar tomar como base os cadastros do Programa Leite das Crianças (PLC), os cadastros das assistências sociais e os cadastros de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de cada município.

Art. 2.º A distribuição dos alimentos de que trata o art. 1.º ficará sob a autonomia da Direção de cada estabelecimento de ensino, que deverá efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar.

§ 1.º O diretor deverá organizar a entrega de modo a evitar aglomerações e sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco do Coronavírus.

§ 2.º O alimento será destinado exclusivamente ao aluno matriculado na instituição de ensino.

Art. 3.º O Programa Leite das Crianças deverá, obrigatoriamente, ser mantido. Art. 4.º Esta



Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

As autoridades vinculadas ao Poder Executivo Federal, também tornaram pública as medidas para garantia da continuidade de fornecimento de alimentação escolar. Sendo que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina, em seu Twitter, asseverou que o Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE) ocorrerá normalmente. Assim como o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, informou estar “*definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/casa.*”

Ademais, o Superior Interesse da Criança e do Adolescente assim como a Proteção Integral aos mesmos, são princípios basilares nas relações que envolvam direitos dos menores.

Tais princípios se sobrepõem ao do Interesse Público, já que, no caso em apreço, o direito pleiteado se estende à coletividade que, infelizmente, necessita do amparo jurídico para que a Lei se cumpra, sendo necessária a compreensão de que as Leis que protegem os menores não se tratam de fonte de privilégios, mas sim de direitos, sendo uma expressão da efetivação das políticas públicas que devem ser efetivadas.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade da busca [da tutela provisória de urgência](#) ou de evidência (previsão no art. 294 e seguintes do novo CPC). A primeira (urgência) poderá ser de natureza cautelar ou antecipatória, e poderá ser concedida em caráter incidental ou antecedente ao processo de conhecimento (previsão do parágrafo único do art. 294 CPC). Ou seja, a tutela provisória constitui um gênero, do qual decorrem as espécies tutela de urgência (antecipada ou cautelar, que podem ter caráter antecedente ou incidental) e tutela de evidência.

O legislador, portanto, agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, fundadas em juízo de probabilidade. Nesse caso, a técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência.

O art. 300 da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Anteriormente, a antecipação de tutela estava condicionada a “prova inequívoca”, capaz de convencer o magistrado da “verossimilhança da alegação”. O legislador atual abandonou essa terminologia e deu



preferência ao conceito de probabilidade do direito. Isso autoriza ao magistrado a concessão de tutela provisória com base em cognição sumária (ouvindo apenas uma das partes) ou fundado em quadros probatórios incompletos (sem que todas as provas disponíveis ao esclarecimento dos fatos tenham sido colhidas), sem, contudo, deixar de apreciar a prova inequívoca necessária para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da parte.

No presente caso, se verifica a presença da excepcionalidade referida, pois a probabilidade do direito está assegurada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente bem como por Resolução Estadual, sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal, dispõe sobre a prioridade da assistência aos desamparados, inclusive à alimentação.

A existência do *periculum in mora*, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas. No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável, prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Se comprova, portanto, imperiosa a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Sendo assim, recebo a presente Ação Civil Pública e determino sua tramitação prioritária e o processamento em segredo de justiça, em conformidade com o art. 152, parágrafo único, do ECA, e art. 189, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem justificação prévia e oitiva da parte contrária tendo em vista os princípios da proteção integral e da propriedade absoluta à criança e ao adolescente, com o fim de obrigar o Município de Araucária, que cumpra, liminarmente, com a obrigação de fazer, nos termos pleiteados junto à exordial, sendo elas:

- a. a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;
- b. que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;



- c. que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;
- d. que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
- e. que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;
- f. que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº8.429/1992;
- g. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não faltem os insumos/produtos necessários;
- h. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias;
- i. que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020;
- j. caso verificado manifesto sobre preço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art.1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;

Em caso de descumprimento, fixo a multa diária (astreinte), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art.461, § 5º e § 6º do CPC. O montante da multa cominatória, a final, será destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

Notifique-se o Secretário Municipal da Educação, para promover as diligências necessária a fim de dar cumprimento ao determinado.

Cite-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral do Município, para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos, na forma do artigo 183 do Código de Processo Civil.



Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Araucária, datado e assinado eletronicamente.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza de Direito

